Lei nº 190.

Concede isenção da taxa de água

A Câmara Municipal de Barra do Paranaíba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos lotes pertencentes à Igreja Presbiteriana, desta cidade, isenção do pagamento da taxa de água, a que estão sujeitos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Barra do Paranaíba, 27 de Outubro de 1955.

J. [illegible]
Prefeito Municipal.

Carlos Oliveira
Secretário.

Lei nº 191.

Dispõe sobre a Inscrição de Servidores e Operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Barra do Paranaíba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 30. da lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - A inscrição, digo, Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficiência, existentes em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em fôlha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que fôr superior a cr$1.000,00, até cr$5.000,00 não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 60% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão, das finalidades gerais do Instituto, digo à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do Município, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos das disposições desta lei, são os constantes da lei estadual 1.195, de 23-12-954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em Estabelecimento bancário por êle indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados ao pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) - O total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º. e 100. desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo Único - O recolhimento a que se refere êste artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art.º 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados á regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6.º da presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se atrasado do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art.º 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art.º 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigiveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de cr$ 150.000,00.

Parágrafo único - Nos pecúlios de valor superior a cr$ 100.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescidade 50% (cincoenta por cento) pelo que exceder êsse limite.

Art.º 11º - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art.º 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art.º 13º Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaiba, 27 de Outubro de 1955.

Prefeito Municipal.

Dalva Oliveira
Secretária.

Lei nº 192.

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1956.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.º 1º) - A receita do Município de Carmo do Paranaiba, para o exercício de 1956, é orçada em cr$ 3.072.000,00 (três milhões e setenta e dois mil cruzeiros), de acôrdo com seguinte discriminação:

Código Geral			Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimoniais	Total
			Receita Ordinária			
			Receita Tributária			
			a) Impostos:			
0	11	1	Imposto Territorial:			
			Imposto Territorial Urbano	6.000,00		
0	12	1	Imposto Predial	100.000,00		
0	17	3	Imposto S/Industrias e Profissões	380.000,00		
0	18	3	Imposto de Licença	55.000,00		
0	19	7	Imposto sôbre atos da Economia do Município em terrenos de sua Competencia:			
			Taxa de Expediente	80.000,00		
0	26	3	Imposto S/Turismo e Hospedagem	2.700,00		
0	27	3	Imposto S/jogos e Diversões:			
			Imposto de Diversões Publicas	1.000,00		
			b) Taxas:			
1	11	2	Taxa Rodoviaria	1.000.000,00		
1	23	4	Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:			
			Taxa de Aferição de pesos e medidas	3.500,00		
			Taxa de numeração de casas	3.000,00		
			Taxa de Arrecadação de Bens anóxios e remanescentes ao Depósito Municipal	500,00		
			Taxa de extinção de insetos nocivos	1.000,00		